



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003106/2004-38
Recurso nº 150.960 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.093 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente IMPERIAL MOTOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS

Sujeita-se à tributação a contribuinte que não comprovar por intermédio de documentos hábeis e idôneos as devoluções de vendas que reduziram o seu lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

Considera-se omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, quando o contribuinte não comprovar a totalidade do valor lançado na conta de Fornecedores ou Outras Contas do Passivo, autorizado assim, à autoridade administrativa à presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício, relativamente à diferença não comprovada

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO. INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Verificado que não houve manifestação do contribuinte acerca das incorreções na apuração do lucro real e conseqüente lançamento de ofício, a matéria torna-se incontroversa (art. 17, Decreto 70.235/72), não mais sendo passível de discussão, e o crédito tributário relativo a ela torna-se consolidado.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Constando dos Autos todos os elementos de convicção necessários à solução do litígio, rejeita-se, por prescindível, o pedido de perícia ou de diligência para configurar a natureza da obra executada.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO.

A multa constitui sanção de ato ilícito, não se caracterizando como tributo, sendo, portanto, inaplicável ao caso o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

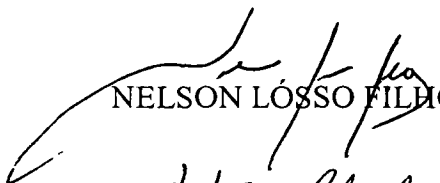
A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO REFLEXO

O decidido quanto ao lançamento principal se estende ao lançamento reflexo por uma relação direta de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 08/16, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulados no valor total de R\$ 99.926,83, inclusive encargos legais e Auto de Infração relativo à Contribuição Social, fls. 24/27, para formalização e cobrança dos créditos tributários nele estipulados no valor total de R\$ 59.348,08, inclusive encargos legais.

A autuada é uma sociedade limitada que tem como objeto social a venda de motos e peças da montadora Honda.

Os itens apurados pela Fiscalização, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 10/15, foram os seguintes:

I – Omissão de receitas:

Vendas canceladas incomprovadas

Devoluções de vendas incomprovadas

A d. Autoridade Fiscal constatou, no curso da fiscalização que os valores lançados na contabilidade a título de “vendas canceladas” não representavam, na verdade, retorno de mercadorias vendidas.

... tratavam-se de simples remessas de mercadorias para os mais diversos motivos, como já mencionados antes (para exposição, para divulgação etc) [...] O retorno das mesmas não configuraria devolução de vendas, mas simples volta das mercadorias ao estabelecimento da empresa que antes as havia remetido. Ou seja, tais fatos não gerariam desfazimento de vendas pois as saída não o foram a título de vendas.[...] Não poderiam, portanto, afetar o valor destas (fl. 12-13).

A autuação da CSLL deveu-se à falta de recolhimento da referida contribuição, decorrente da base de cálculo retificada pelo Fisco.

Inconformado com as autuações acima descritas, da qual tomou ciência em 30/12/2004 (fls. 19), o contribuinte, em 28/01/2005, apresenta impugnação, uma para cada auto de infração, de igual teor, fls. 257/264 e fls. 266/273, alegando o seguinte:

Dos fatos:

a) afirma que a alegação de omissão de receita não pode prosperar porque a lei não prevê como hipótese da ocorrência dessa infração a contabilização de valores redutores das receitas de vendas como sendo vendas canceladas, sem a devida comprovação da referida operação.

b) reconhece que cometeu erros na emissão de notas fiscais, ao emití-las como venda e não como remessa de mercadorias para exposição / divulgação. Assim, para



anular o efeito fiscal que a emissão dessas notas causaria na apuração da receita e conseqüentemente na respectiva tributação, efetuou lançamentos contábeis invertendo os lançamentos anteriores.

c) chama atenção para o fato de que o objeto social da empresa é a revenda de motos e que a emissão da nota fiscal de venda é fundamental para o emplacamento do veículo. Assim, não poderia haver venda de motos sem emissão da respectiva nota fiscal. Acrescenta:

Portanto, com um simples levantamento do estoque, tomando-se por base as Notas Fiscais de emissão dos fornecedores, menos as saídas, a diferença será facilmente identificada, uma vez que esta diferença é a soma da Notas Fiscais de saída com a numeração de Chassi repetido, pois só deve ter uma nota fiscal para cada moto. (fls. 258)

d) segundo a autuada, a Autoridade Fiscal equivocou-se ao justificar em seu relato fiscal que não fora demonstrado o lançamento do retorno da mercadoria ao estoque. Isso porque, como a autuada não tem custo integrado à contabilidade, o lançamento de baixa dos estoques é feito diretamente no custo e, como não houve contabilização de custo referente às notas fiscais que não se tratavam de vendas, não deveria haver estorno do mesmo.

e) afirma que levou até a sede da Receita Federal um caminhão repleto de documentos mas a fiscalização recusou-se a recebê-los, alegando que eram muitos documentos e talvez estivessem de forma desordenada, impossibilitando, assim, a apuração da realidade dos fatos. Por esse motivo entende a autuada que a Administração Pública não primou pela busca da verdade real.

Do direito:

a) Princípio da legalidade:

Ao discorrer sobre o princípio da legalidade afirma que houve desrespeito ao mesmo quando a Autoridade Fiscal aplicou sobre a impugnante uma penalidade em relação a uma conduta que não está legalmente definida como omissão de receita.

Ressalta que (fl. 259/260)

... na legislação pertinente a omissão de receitas, não existe a previsão de que vendas canceladas e não comprovadas são omissões de receita.

[...]

Consoante o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Autoridade Fiscal deve mencionar, no Auto de Infração, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, dessa forma é nulo de pleno direito o Auto que não atende a este requisito

... atender a esse requisito é observar o princípio da legalidade, pois, qualquer tributo para ser exigido é necessário que sua imposição seja albergada por Lei que o defina. Ademais é



*princípio de direito penal que não há penalidade sem anterior
previsão legal.*

Cita o acórdão relativo ao Recurso 122.000, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no qual ficou consignado que a diferença apurada no confronto entre a escrituração fiscal e contábil, correspondente a vendas canceladas e impostos incidentes sobre as vendas, não podem ser consideradas receitas omitidas para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

b) Confisco:

Segundo a autuada, a cobrança de multa de 75% é confiscatória, o que, no seu entender, é vedado pela Constituição Federal.

Desenvolve sua argumentação no sentido de que não praticou nenhum ato ilícito que autorizasse a aplicação da pena de confisco.

Menciona, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 92.165-6 no sentido de que é possível a redução da multa imposta pelo não pagamento de tributo.

Ao final requer a nulidade do feito fiscal alegando cerceamento de defesa e vícios formais insanáveis decorrentes da não observância, por parte das Autoridades fiscalizadoras, da legislação vigente na data do auto de infração.

Caso não seja esse o entendimento da Autoridade Julgadora, requer sejam julgados improcedentes os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL, uma vez que o levantamento foi feito com base em valores lançados em livro não registrado .

Em 13 de maio de 2005 a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza houve por bem, por unanimidade de votos considerar procedente o lançamento.

Os principais fundamentos da decisão estão abaixo transcritos:

Nulidade da exigência:

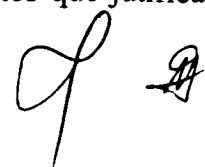
Os fatos alegados na impugnação como ensejadores da nulidade do auto de infração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, artigo 59.

Não houve, por parte da autuada, questionamento sobre a capacidade do agente que efetuou o lançamento nem a demonstração de que houve cerceamento de defesa.

Da documentação:

Na fase impugnatória, a contribuinte limitou-se a alegar que levou até a sede da Secretaria da Receita Federal um caminhão completo de documentos e que a fiscalização recusou-se a recebê-los.

Não há nos autos provas de que o fato narrado pela recorrente tenha ocorrido. Além disso, caso a autuada realmente possuísse os alegados documentos que justificassem as



vendas canceladas incomprovadas apuradas pela fiscalização, caberia à interessada na fase impugnatória apresentá-los à guisa de comprovação.

Porém, não tendo a autuada apresentado nem sequer relacionado os supostos documentos que comprovariam as diferenças lançadas pela fiscalização, é de se manter o lançamento deste item como formalizado.

Multa de ofício – confisco: (fls. 294)

Em relação à multa, não se trata de multa de mora, mas multa de ofício, tendo caráter punitivo, e não compensatório. Assim, seu percentual é fixado em função da gravidade da infração à legislação, e não da infração.

(...)

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Tributação Reflexa:

No que diz respeito ao lançamento reflexo – CSLL, aplica-se “mutatis mutandis” o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre eles. (fl. 296)

A autuada foi intimada da decisão de 1ª Instância em 15/02/2006 (fls. 301), e, irresignada com a mesma, apresentou recurso voluntário em 15/03/2006 (fls. 302 a 311) aduzindo, em síntese, que a autoridade julgadora de 1ª Instância recusou-se a determinar a realização de perícia, equivocando-se em sua decisão.

Discorre sobre as respostas aos quesitos por ela formulados no processo 10320.003102/2004-50, Recurso 150.959, uma vez que nos presentes autos não houve requerimento de perícia.

Discorre sobre as respostas aos quesitos por ela formulados ressaltando as suas falhas. Vejamos: (fls. 1479-83)

O primeiro quesito a recorrente fez a seguinte pergunta:

1) Os livros diários estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão?

RESP: os livros Diário nº 06 e 07 foram devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 27/06/2004 (ver fls. 550 e 630) antes pois da lavratura do presente auto de infração datada [sic] de 29/12/2004.

Com efeito, a Instrução Normativa 16/84, determina que o registro do livro diário que contém os lançamentos base de cálculo do imposto de renda deve ser registrado antes da data prevista para a entrega da declaração de imposto, como está bem demonstrado na resposta da autoridade julgadora no quesito nº 01 não resta a menor dúvida de que o registro



aconteceu após a data limite para tanto, portanto este livro além das irregularidades apontadas na impugnação que é parte deste recurso não atente as formalidade [sic] do devido registro.

Assim, fica claro que a autoridade fiscal não arbitrou o lucro somente com o intuito de penalizar a recorrente, calculando imposto sobre uma base de cálculo que não tem a certeza de sua existência, pois está demonstrado na impugnação que existem [sic] mais de uma nota fiscal coma natureza de venda para uma única moto.

No quesito segundo a autoridade julgadora afirma que mesmo os livros estando totalmente irregulares, os documentos apresentados permitiram o cálculo do imposto e que o arbitramento do lucro seria mais oneroso ao contribuinte.

Ora, Senhor Julgador, se os livros estavam irregulares, a Autoridade fiscal tinha obrigação de proceder ao arbitramento do lucro ou determinar a realização de perícia para apurar a verdade material dos fatos, vez que os livros apresentados não forneciam aos nobres auditores a condição necessária de certeza para definição do imposoto devido pela Recorrente.

(...)

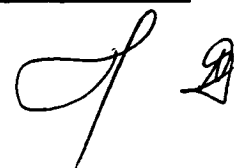
Resta claro e evidente que a Recorrente não omitiu receita alguma, isto porque a autoridade julgadora de primeira instância é categórica quando afirma que todas as Notas Fiscais de venda emitidas pela Recorrente foram registradas no livro diário e razão, apenas não foram registradas no livro de saída de mercadorias.

Conforme legislação vigente, e através dos registros contábeis que e apurado o resultado da pessoa jurídica e não sobre o livro de saída. O livro de saída tem a única finalidade que é a apuração do ICMS. Portanto, se todas as notas fiscais foram registradas no livro diário e razão mesmo aquelas que foram emitidas em duplicidade, dúvidas não há da justeza do estorno das mesmas.

Ainda sobre as respostas dos quesitos, no quesito de nº 6, a Recorrente pergunta se existem notas fiscais em duplicidade referente a uma mesma moto, a Autoridade Julgadora afirma que não, mas como este afirma com tanta segurança se não fez qualquer diligência na sede da Recorrente?

Ora, Colendo Conselho o pedido de perícia tem como finalidade a obtenção de informações para completar aquelas que estão nos autos, portanto as respostas apenas com base no auto não dão respaldo para tornar qualquer decisão.

Diante do exposto não resta mais nada a provar, pois não se pode falar em omissão de receita, se não foi identificada venda sem nota fiscal e nem tão pouco venda não contabilizada. Com isso, a Recorrente não vislumbra como a autoridade julgadora



manteve o auto de infração sobre a acusação de omissão de receita.

Quanto ao passivo fictício como já demonstrado, a contabilidade da recorrente não atendia aos aspectos legais para a autoridade fiscal ter condições de apurar, além da possível receita, também os custos correspondentes, o que caracteriza estar a Recorrente sofrendo tributação sobre a receita e não sobre o lucro, como corretamente teria que ser.

Respeitável Conselho, a decisão de primeira instância manteve a multa confiscatória sob o argumento que o a [sic] Constituição Federal estabelece vedação para o legislador e não para o aplicador, o que é um completo absurdo, pois se a Constituição Federal proíbe o maior (Legislador), com toda certeza proíbe o menor (aplicador).

Ora, o aplicador da lei é a autoridade fiscal e não a julgadora, pois a esta cabe observar o ordenamento jurídico como um todo e não somente uma lei específica, e não cabem aqui argumentos para demonstrar que a Constituição Federal é parte do ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora de primeira instância não fez qualquer comentário sobre a legalidade da aplicação de multa superior a 30%. Portanto, fica claro e cristalino que de acordo com a Constituição Federal não pode haver multa confiscatória em matéria tributária.

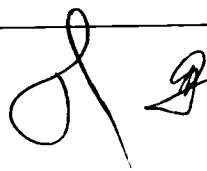
A autoridade julgadora tenta afastar a multa confiscatória sobre a justificativa de não se tratar de matéria tributária, ora a multa tem como base de cálculo tributo, assim fica claro que se aplica o disposto na Constituição Federal.

3. Do pedido

3.1 Por todo o exposto, a signatária requer a este Conselho que seja reformada a decisão de primeira instância com a decretação da nulidade da decisão [sic] de primeira instância e consequentemente do feito fiscal, por inobservância da legislação vigente e vícios formais insanáveis decorrentes da não observância dos direitos da recorrente garantidos na Constituição Federal. Em assim não entendendo o Nobre Julgador, o que não espera a defendente, seja julgado improcedente o Auto de Infração da multa isolada, Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que não existiram os referidos tributos, por ser medida de inteira justiça.

Em 30/03/2006, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT – encaminhou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, informando que a contribuinte apresentou recurso contra o Acórdão DRJ/FOR 6.167/.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade do recurso apresentado pela contribuinte.

Não há nos autos elementos que nos permitam verificar se a interposição do recurso foi feita no prazo legal. Por outro lado, à fl. 1968, a Delegacia da Receita Federal reconheceu que não foi possível localizar o AR pertinente à intimação da decisão de 1ª Instância, fundamental para a verificação da tempestividade do recurso e determinou o envio dos autos para análise pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Entendo, nesse caso, ser necessário o conhecimento do recurso uma vez que não há como se apurar a tempestividade do mesmo. Além disso, não houve qualquer alegação por parte do fisco sobre possível interposição extemporânea do mesmo.

São os seguintes os itens de autuação que deverão ser analisados neste momento.

1) Omissão de receitas: vendas canceladas incomprovadas e devoluções de vendas incomprovadas

Em seu recurso a autuada afirma que o cálculo do imposto de renda realizado pela autoridade lançadora está equivocado pois não existe omissão de receita. Segundo a recorrente, na decisão de 1ª Instância ficou consignado no voto que todas as notas fiscais de venda emitidas pela recorrente foram registradas no livro diário e razão, apenas não foram registradas no livro de saída de mercadorias.

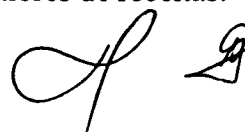
Cabe-nos aqui, porém, transcrever literalmente o que consta do voto condutor da decisão de 1ª Instância:

5) A impugnante registrou todas as notas fiscais emitidas?

Quanto às notas fiscais canceladas objeto da autuação, estas foram registradas apenas nos Livros Diário e Razão. Não foram registradas no Livro de Saídas e por conseguinte não foram computadas no valor das vendas.

Isso significa que as vendas canceladas, lançadas nos livros Diário e Razão serviram para diminuir a base de cálculo do imposto sobre a renda uma vez que reduziram ficticiamente a receita.

Na verdade, o que foi constatado pela fiscalização é que várias notas fiscais canceladas não foram computadas anteriormente no valor das vendas e, portanto, não poderiam ser subtraídas do valor das vendas. Se a venda correspondente a determinado cancelamento não foi registrada, como depois cancelar tal operação. Os cancelamentos efetuados pelo contribuinte, portanto, estão reduzindo indevidamente os valores de receitas.



A recorrente não logrou êxito em desfazer a constatação da fiscalização, pois não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem que as vendas canceladas, escrituradas nos Livros Diário e Razão efetivamente compuseram o valor das vendas realizadas e que realmente ocorreram devoluções de mercadorias com respectivo ressarcimento. Portanto, não há qualquer razão para a desconstituição do auto de infração nesse particular.

A recorrente se equivoca ao afirmar que não há omissão de receita uma vez que da receita contabilizada ela está excluindo de vendas, a título de cancelamento, que nunca existiram. Nesse ponto, portanto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

2) Passivo fictício

Durante a fiscalização foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações a pagar que restaram incomprovadas. A empresa, então foi intimada para apresentar documentos que comprovassem a existência de tais dívidas.

Dos documentos apresentados pela recorrente os valores que evidentemente correspondiam a dívidas foram abatidos dos valores inicialmente apurados pela fiscalização, restando um passivo fictício no montante de R\$ 455.065,49 (valores históricos).

Em sua peça recursal a empresa não apresentou nenhuma nova justificativa ou documento que embasasse a existência do passivo apontado como fictício. Como se trata de uma presunção legal nos termos do art. 281 do RIR/99, há, nessa hipótese inversão do ônus da prova, ou seja, registrado o passivo sem o respectivo suporte documental, cabe à pessoa jurídica fiscalizada demonstrar a veracidade de seus registros com base em documentação hábil e idônea. Como isso não foi possível, não resta alternativa a não ser a manutenção do lançamento.

3) Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real

Segundo o voto condutor da decisão de 1ª Instância,

Quanto à infração referente às despesas não dedutíveis, o contribuinte não apresentou razões de mérito para elidi-la, razão pela qual permanece incólume a exigência fiscal a esse título.

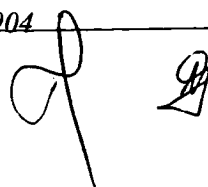
Como se tornou matéria incontroversa, mantém-se, também sobre esse aspecto o auto de infração.

Aplicação de multa supostamente confiscatória

Nos termos do Decreto 70.235/72, não cabe ao julgador administrativo deixar de aplicar a lei sob o fundamento de inconstitucionalidade..

A alegação de que a multa é confiscatória e, portanto, feriria o disposto na Constituição Federal já foi amplamente discutida e votada pelo órgão administrativo. Não cabe ao órgão julgador, na esfera administrativa, a análise da constitucionalidade da lei. Vejamos a ~~posição consolidada nos antigos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.~~

Número do Recurso: 118904



Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.001823/97-68

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 22/01/2008 01:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-23340

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

Número do Recurso: 151086

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10830.007801/2003-38

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: LAB. LÍNEA DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 24/05/2007 00:00:00

Relator: Hugo Correia Sotero

Decisão: Acórdão 107-09041

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

MULTA CONFISCATÓRIA. ARGÜIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Legítima a imposição da penalidade pecuniária no caso, não havendo que se falar em confisco. Para que se afira a natureza confiscatória da multa ou se ela afronta a capacidade contributiva do contribuinte, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Súmula 1º CC nº 2: O



Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Finalmente cumpre salientar que o recorrente insiste na realização da perícia. Como bem salientado pela decisão de 1ª Instância e nos termos da legislação vigente, artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, a perícia será deferida quando for considerada imprescindível para o deslinde da questão, o que não se verificou nos presentes autos. A autoridade julgadora considerou dispensável e desnecessária a realização da perícias em razão dos autos conterem elementos suficientes para a formação da convicção, posição essa com a qual coaduno.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra o auto de infração.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza

